PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Da Sra. Liliam Sá)

Dispõe sobre a interceptação de comunicações na Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a interceptação das comunicações na Internet.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se quebra do sigilo das comunicações na Internet todo ato que intervém no curso dessas comunicações eletrônicas efetuadas por intermédio da Internet, com a finalidade de conhecer as informações que estão sendo transmitidas.

Parágrafo único. O registro, a análise e a utilização da informação contida nas comunicações na Internet objeto de quebra de sigilo por ordem judicial sujeitam-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A quebra do sigilo das comunicações efetuadas por intermédio da Internet é admissível para fins de investigação criminal e instrução processual penal relativas aos crimes previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 4º O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob segredo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de vinte e quatro horas, proferir decisão fundamentada, que consignará de forma expressa, quando deferida a autorização, a indicação:

- I do código de identificação do sistema de comunicação,
 quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados; e
- II do prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações na Internet.
- § 1º O prazo de duração da quebra do sigilo das comunicações na Internet não poderá exceder a sessenta dias, permitida sua prorrogação por iguais e sucessivos períodos, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida, até o máximo de trezentos e sessenta dias ininterruptos.
- § 2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no caput.
- § 3º Durante a execução da medida de quebra de sigilo, caso a autoridade policial identifique que o investigado ou acusado passou a fazer uso de outro mecanismo de comunicação na Internet, poderá formular, em caráter de urgência, pedido oral, que será reduzido a termo, de nova interceptação ao juiz, cuja decisão deverá ser proferida no prazo máximo de vinte e quatro horas.
- Art. 5º Contra decisão que indeferir o pedido de quebra de sigilo da comunicação na Internet caberá recurso em sentido estrito do Ministério Público, podendo o relator, em decisão fundamentada, conceder liminarmente o pedido de quebra.

Parágrafo único. O recurso em sentido estrito tramitará em segredo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Art. 6º Do mandado judicial que determinar a quebra do sigilo das comunicações na Internet deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em duas vias, uma para o provedor responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de quebra do sigilo da comunicação na Internet.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 7º O provedor de serviços da Internet responsável pela comunicação implementará a quebra do sigilo autorizada, indicando ao juiz o nome do profissional responsável pela operação técnica, no prazo máximo de vinte e quatro horas, contado do recebimento da ordem judicial, sob pena de multa até o efetivo cumprimento da ordem, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. O provedor de serviço da Internet a que se refere o caput não poderá alegar como óbice para a implementação da quebra do sigilo questão relativa ao ressarcimento dos custos pelos serviços de sua responsabilidade prestados para esse fim, que serão gratuitos.

Art. 8º A execução das operações técnicas necessárias à quebra do sigilo das comunicações na Internet será efetuada sob a supervisão da autoridade policial e fiscalização do Ministério Público.

Art. 9º Findas as operações técnicas, a autoridade policial encaminhará, no prazo máximo de sessenta dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

Parágrafo único. Decorridos sessenta dias do encaminhamento do auto circunstanciado, a autoridade policial inutilizará qualquer material obtido em virtude da quebra do sigilo das comunicações na Internet, salvo determinação judicial em contrário.

Art. 10. Conservar-se-á em cartório, sob segredo de justiça, os dispositivos que registrem as comunicações na Internet cujo sigilo for quebrado até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídos na forma a ser indicada pelo juiz.

Parágrafo único. Não se procederá a referida destruição enquanto for possível a revisão criminal.

Art. 11. Na hipótese de a quebra do sigilo das comunicações na Internet revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, a autoridade deverá remeter

ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 12. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL - regulamentará, no prazo de cento e oitenta dias, o padrão dos recursos tecnológicos e facilidades necessárias ao cumprimento desta Lei, a serem disponibilizados gratuitamente por todos os provedores de serviço da Internet.

Art. 13. Toda entidade, pública ou privada, responsável pelo provimento de serviços, acesso ou de conteúdo na Internet, ou que administre ou forneça sistema que permita qualquer tipo de comunicação entre seus usuários, é obrigado a:

I - preservar imediatamente, após requisição judicial, as informações requisitadas em curso de investigação, respondendo civil e penalmente pela sua absoluta confidencialidade e inviolabilidade;

II - informar, de maneira sigilosa, à autoridade competente, denúncia que tenha recebido ou qualquer ato que contenha indícios da prática dos crimes previstos nos artigos 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, cuja perpetração haja ocorrido no âmbito da rede de computadores sob sua responsabilidade.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, à multa de R\$ 5.000 (cinco mil reais), dobrando-se em caso de reincidência.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A internet está substituindo progressivamente os sistemas tradicionais de comunicação. As cartas e os telegramas já foram superados com o advento do correio eletrônico, assim como está em curso a superação do sistema telefônico tradicional pelas comunicações por voz e imagens via rede mundial de computadores.

Inobstante os inúmeros aspectos auspiciosos dessas mudanças delineadas pelo desenvolvimento tecnológico, é importante considerar que a Internet está sendo usada, com frequência cada vez maior, para a prática de crimes, como é o caso da pedofilia.

As redes sociais, como Orkut, Facebook e Twitter, assim como os mecanismos de mensageria instantânea, como o MSN Messenger, Google Talk ou Skype, estão sendo empregados atualmente para disseminar conteúdo relacionado com pornografia envolvendo crianças.

É desnecessário apontar a gravidade desse ato, tipificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como hediondo, motivo pelo qual consideramos necessária a adoção de instrumentos legais mais eficientes e que permitam às autoridades policiais e judiciais identificar e punir aqueles que usam as facilidades da Internet para praticar o crime de pedofilia.

Assim, este Projeto de Lei que apresento tem a finalidade de estabelecer as situações e procedimentos nos quais será autorizada a quebra do sigilo das comunicações ocorridas por intermédio da Internet.

Além disso, estamos estabelecendo a obrigatoriedade para que os provedores de serviços e de conteúdo da Internet, assim como os sistemas que permitam qualquer tipo de comunicação entre seus usuários, que informem às autoridades competentes situações que tenham conhecimento e que evidenciam a prática do crime de pedofilia.

Dessa forma, consideramos que o combate à pedofilia na Internet ganhará importantes instrumentos legais, permitindo ao Poder Público atuar com maior eficiência e eficácia para identificar e punir quem dissemina conteúdo pedófilo na Internet.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.